

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO EMPRESARIAL I

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR

RICARDO AUGUSTO BONOTTO BARBOZA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito empresarial I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, Ricardo Augusto Bonotto Barboza – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-326-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO EMPRESARIAL I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Empresarial I, foi um espaço destinado à reflexão crítica e interdisciplinar sobre os desafios contemporâneos da atividade empresarial em um cenário marcado por crises econômicas, transformações tecnológicas e crescente complexidade regulatória. Os estudos que compuseram este GT demonstram a vitalidade da pesquisa jurídica aplicada ao ambiente de negócios, explorando temas que vão desde a governança corporativa e o funcionamento dos mercados até a estruturação de operações empresariais, mecanismos de prevenção de litígios e instrumentos de superação da crise.

No campo da insolvência e recuperação judicial, os trabalhos evidenciam o esforço de compreender a função econômica do direito na preservação da empresa viável. São exemplos disso as análises sobre a exclusão dos créditos de atos cooperativos, a criação de subclasses de credores e o papel da participação dos credores na elaboração de planos alternativos, bem como as discussões sobre o enquadramento jurídico dos honorários advocatícios e a importância da constatação prévia como instrumento técnico de diagnóstico. Essas pesquisas iluminam a tensão estrutural entre autonomia privada, preservação da empresa, proteção de credores e eficiência econômica, contribuindo para uma interpretação sistêmica da Lei nº 11.101/2005.

A interface entre governança corporativa, ética e integridade também marca presença relevante neste GT. Os estudos sobre compliance no cooperativismo gaúcho e sobre a prevenção da corrupção a partir da teoria dos stakeholders reforçam a necessidade de estruturas de controle alinhadas à responsabilidade social empresarial. Ao mesmo tempo, a discussão sobre pejotização e os posicionamentos do Supremo Tribunal Federal, com seus reflexos trabalhistas, arbitrais e tributários, exemplifica as complexidades jurídicas relacionadas à gestão de pessoas e à autonomia contratual na atualidade.

No plano da organização societária e das operações empresariais, temas como a função econômica dos contratos de fusões e aquisições, a responsabilização em joint ventures e a possibilidade de segregação patrimonial via trust sob a Convenção de Haia demonstram a sofisticação crescente das estruturas negociais e a importância da racionalidade contratual para a eficiência dos mercados. Complementarmente, o estudo sobre cláusulas contratuais

inovadoras em startups revela a relevância de mecanismos jurídicos criativos e adaptados à dinâmica dos ecossistemas de inovação, contribuindo para a prevenção de conflitos e a segurança jurídica dos investimentos.

No campo da contabilidade e análise econômica, o trabalho dedicado à importância do balanço patrimonial na tomada de decisões empresariais mostra como a informação contábil qualificada é indispensável para a gestão eficiente e para a própria compreensão econômica da empresa, ponto de convergência para diversos debates deste GT.

Por fim, o grupo acolhe reflexões que ampliam o diálogo entre o direito e outras rationalidades sociais. A discussão sobre jurisdição da prova penal algorítmica em empresas transnacionais evidencia os desafios impostos pela tecnologia e pela atuação global dos agentes econômicos. Já o trabalho que contrapõe destruição criadora e regulação democrática, a partir de autores como Schumpeter, Furtado, Polanyi e Benfatti, oferece uma leitura crítica sobre o papel do direito no equilíbrio entre inovação, desenvolvimento e proteção social.

Assim, este GT se apresentou como um espaço plural, no qual convergem perspectivas jurídicas, econômicas, tecnológicas e sociais. A diversidade dos temas aqui reunidos demonstra que o Direito Empresarial contemporâneo ultrapassa a simples normatividade e se consolida como campo estratégico para compreender e orientar as transformações do ambiente de negócios. Desejamos a todos um excelente encontro, com debates fecundos e contribuições significativas para o avanço da pesquisa e da prática jurídica no Brasil.

ENTRE A DESTRUIÇÃO CRIADORA E A REGULAÇÃO DEMOCRÁTICA: DIÁLOGOS ENTRE SCHUMPETER, FURTADO, POLANYI E BENFATTI

BETWEEN CREATIVE DESTRUCTION AND DEMOCRATIC REGULATION: DIALOGUES BETWEEN SCHUMPETER, FURTADO, POLANYI AND BENFATTI

**Marco Aurelio Monteiro Araujo
Mariana Scarelli Cury
Raquel da Silva Neves Benfatti**

Resumo

Este artigo promove um diálogo crítico entre as obras de Joseph Schumpeter, Celso Furtado, Karl Polanyi e Fabio Fernandes Neves Benfatti a fim de repensar o conceito de desenvolvimento econômico no contexto contemporâneo. O problema central consiste na limitação das abordagens que reduzem o desenvolvimento ao crescimento do PIB, desconsiderando suas dimensões sociais, institucionais e políticas. O objetivo é demonstrar que a inovação tecnológica, quando desvinculada de marcos regulatórios e valores sociais, pode aprofundar desigualdades e desorganizar o tecido social. Parte-se da hipótese de que o desenvolvimento deve ser entendido como um processo histórico e normativo, atravessado por conflitos, rupturas e disputas institucionais. A metodologia adotada é qualitativa e bibliográfica, baseada na análise crítica das obras centrais dos autores, com ênfase em categorias como destruição criadora, subdesenvolvimento estrutural, mercadorias fictícias e Direito da Inovação. Schumpeter oferece uma visão dinâmica da inovação, Furtado denuncia a estrutura dependente do subdesenvolvimento, Polanyi alerta para os efeitos desagregadores do mercado autorregulado e Benfatti propõe uma governança normativa da ciência e da tecnologia. Conclui-se que o desenvolvimento não é um fenômeno neutro ou técnico, mas um projeto político que exige articulação entre inovação, equidade e sustentabilidade. A construção de modelos de desenvolvimento mais inclusivos depende da capacidade de equilibrar progresso técnico com justiça social.

Palavras-chave: Desenvolvimento econômico, Direito comercial, Direito econômico, Direito empresarial, Direito a inovação

Abstract/Resumen/Résumé

This article promotes a critical dialogue between the works of Joseph Schumpeter, Celso Furtado, Karl Polanyi, and Fabio Fernandes Neves Benfatti in order to rethink the concept of economic development in the contemporary context. The central problem lies in the limitations of approaches that reduce development to GDP growth, disregarding its social, institutional, and political dimensions. The objective is to demonstrate that technological innovation, when detached from regulatory frameworks and social values, can deepen inequalities and disorganize the social fabric. The hypothesis is that development should be understood as a historical and normative process, marked by conflicts, ruptures, and

institutional disputes. The methodology is qualitative and bibliographic, based on critical analysis of the authors' core works, emphasizing concepts such as creative destruction, structural underdevelopment, fictitious commodities, and the Law of Innovation. Schumpeter offers a dynamic view of innovation, Furtado denounces the dependent structure of underdevelopment, Polanyi warns about the disintegrative effects of the self-regulating market, and Benfatti proposes a normative governance of science and technology. The conclusion is that development is neither neutral nor technical, but a political project requiring articulation between innovation, equity, and sustainability. The construction of more inclusive development models depends on the capacity to balance technological progress with social justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Business law, Commercial law, Economic development, Economic law, Innovation law

1. Introdução

O conceito de desenvolvimento econômico figura como um dos temas mais debatidos e controversos na história do pensamento social e econômico. Ao longo do século XX e início do XXI, a noção de desenvolvimento oscilou entre leituras tecnocráticas, centradas no crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), e abordagens críticas, que incorporam aspectos sociais, institucionais e históricos ao debate. A partir desse cenário, o presente artigo busca promover um diálogo entre quatro autores fundamentais para a compreensão da dinâmica do desenvolvimento: Joseph Schumpeter, Celso Furtado, Karl Polanyi e Fabio Fernandes Neves Benfatti.

O problema central que orienta esta investigação reside na insuficiência dos modelos tradicionais que vinculam desenvolvimento exclusivamente à expansão da atividade econômica mensurada por indicadores quantitativos. Tal abordagem, predominante em muitas políticas públicas, ignora os efeitos sociais, distributivos, ambientais e institucionais da transformação econômica. Parte-se da hipótese de que o desenvolvimento é um fenômeno complexo, normativo e contraditório, cujo sentido não pode ser capturado pela métrica do crescimento econômico isolado. A inovação, nesse contexto, aparece como elemento ambivalente: capaz de gerar progresso e bem-estar, mas também de ampliar desigualdades, desestruturar instituições e intensificar conflitos sociais.

O objetivo do artigo é demonstrar que a leitura integrada das obras de Schumpeter, Furtado, Polanyi e Benfatti permite compreender o desenvolvimento não apenas como expansão da produção ou incorporação de novas tecnologias, mas como um processo social total, que envolve escolhas políticas, disputas por sentidos e reconfigurações institucionais. Por meio dessa análise, busca-se contribuir para a construção de uma teoria crítica do desenvolvimento, que seja capaz de dialogar com os desafios do século XXI, como a crise ambiental, a transição digital, a financeirização da economia e a crescente desigualdade social.

A metodologia adotada é qualitativa, exploratória e bibliográfica, baseada na análise crítica das principais obras dos autores selecionados: *Teoria do Desenvolvimento Econômico e Capitalismo, Socialismo e Democracia*, de Schumpeter (1982; 1984); *O Mito do Desenvolvimento Econômico*, de Celso Furtado (1981); *A Grande Transformação*, de Karl Polanyi (2012); e *Direito da Inovação Tecnológica*, de Fabio Benfatti (2021). A leitura comparada dessas obras busca identificar convergências, tensões e complementaridades entre suas concepções de inovação, estrutura econômica, papel do Estado e função das instituições sociais no processo de transformação econômica.

Parte-se do pressuposto de que o desenvolvimento econômico, enquanto fenômeno multidimensional, não pode ser compreendido apenas por meio de indicadores quantitativos, exigindo uma abordagem hermenêutica que valorize os contextos históricos, institucionais e normativos subjacentes às formulações teóricas.

A seleção dos autores (Joseph Schumpeter, Celso Furtado, Karl Polanyi e Fabio Benfatti) decorreu da identificação de contribuições paradigmáticas e complementares no tocante às relações entre inovação, estrutura econômica, papel do Estado e regulação social. Schumpeter representa a tradição da economia dinâmica e do empreendedorismo inovador; Furtado, a crítica estrutural latino-americana ao subdesenvolvimento; Polanyi, a denúncia dos efeitos desagregadores do mercado autorregulado; e Benfatti, a tentativa contemporânea de formular um marco jurídico-normativo da inovação tecnológica.

A análise das obras foi guiada por categorias teóricas previamente identificadas como centrais ao tema do desenvolvimento: (i) inovação e progresso técnico; (ii) estrutura econômica e subdesenvolvimento; (iii) mercantilização e regulação; (iv) função do Estado e papel das instituições; e (v) normatividade jurídica da ciência e tecnologia. A partir da leitura cruzada dessas categorias, buscou-se identificar convergências, tensões e contribuições críticas que possibilitessem reinterpretar o desenvolvimento como processo histórico e político, em oposição à visão meramente tecnocrática ou economicista predominante em determinadas abordagens.

A abordagem crítica adotada fundamenta-se na perspectiva dialógica e interdisciplinar, privilegiando a articulação entre economia, sociologia, ciência política e Direito. Tal escolha metodológica visa não apenas à descrição das ideias dos autores, mas à construção de um juízo analítico sobre seus limites e potencialidades, com vistas à formulação de um paradigma de desenvolvimento orientado pela justiça social, pela sustentabilidade e pela regulação democrática da inovação.

Ao longo do artigo, argumenta-se que Schumpeter inaugura uma leitura dinâmica da economia capitalista ao posicionar a inovação e o empreendedor como motores da transformação econômica, por meio do processo de destruição criadora. No entanto, sua visão relativamente otimista contrasta com a crítica de Furtado, que identifica na dependência estrutural das economias periféricas uma barreira persistente ao desenvolvimento autônomo. Já Polanyi adverte que a mercantilização irrestrita dos fatores da vida humana (trabalho, terra e moeda) pode levar à desintegração social, apontando para a importância de contramovimentos regulatórios. Por sua vez, Benfatti oferece uma sistematização jurídica da

inovação tecnológica, propondo um marco normativo que articule ciência, tecnologia e direitos fundamentais.

As considerações finais do artigo indicam que os desafios contemporâneos exigem uma abordagem transdisciplinar do desenvolvimento, que supere a dicotomia entre mercado e Estado, inovação e regulação, técnica e política. O desenvolvimento não é um processo espontâneo ou neutro, mas um projeto político que exige escolhas coletivas e regulação democrática. É preciso construir modelos de desenvolvimento que aliem inovação tecnológica, sustentabilidade ambiental, inclusão social e fortalecimento institucional.

Dessa forma, este artigo propõe-se a contribuir com o campo teórico e normativo do desenvolvimento ao recuperar e articular autores cuja obra permanece fundamental para compreender o presente e projetar futuros mais justos e sustentáveis.

2. Schumpeter e a Dinâmica da Inovação

Joseph Alois Schumpeter ocupa lugar central na teoria do desenvolvimento ao associar diretamente o progresso econômico à figura do empresário inovador. Em contraposição às abordagens clássicas e neoclássicas, que tratavam o crescimento econômico a partir da acumulação de fatores de produção ou da produtividade marginal, Schumpeter insere a inovação como o verdadeiro motor do desenvolvimento. A economia, para ele, não evolui em linha reta, mas em ciclos marcados por perturbações criativas introduzidas no sistema (Schumpeter, 1982, p. 80).

A ruptura com o equilíbrio estacionário é operada pelo que denomina “destruição criadora”, expressão que define a substituição de estruturas obsoletas por novas formas de produzir, consumir e se organizar economicamente (Schumpeter, 1982, p. 119). Essa dinâmica permite compreender o capitalismo não como um sistema estático, mas como uma ordem em transformação contínua, onde o empresário, impulsionado pelo crédito e pela expectativa de lucro, introduz inovações que desorganizam o sistema anterior para recompor um novo estado de equilíbrio.

A inovação, nesse modelo, não se limita à invenção técnica. Ela pode consistir na introdução de um novo produto, em um novo processo produtivo, em uma nova forma de organização, na conquista de um novo mercado ou no uso de uma nova fonte de matérias-primas (Schumpeter, 1982, p. 72). Essa versatilidade conceitual permite a Schumpeter situar o empresário como figura-chave, não como mero administrador de fatores, mas como agente de mudança: o portador da “função de desenvolvimento” (Schumpeter, 1982, p. 83).

O papel do crédito é igualmente relevante na teoria schumpeteriana. Ao contrário da tradição ortodoxa que vê o crédito apenas como intermediário da poupança, Schumpeter o interpreta como meio de canalizar recursos para fins não convencionais: os empreendimentos inovadores (Schumpeter, 1982, p. 105). O crédito permite ao empreendedor adquirir os recursos necessários para reorganizar a produção sem depender da poupança anterior, possibilitando uma reestruturação real da economia. Desse modo, a função do banqueiro se associa à do empresário, ambos atuando como facilitadores da transformação.

No entanto, Schumpeter reconhece que o mesmo processo que gera progresso também engendra crises. Os ciclos econômicos (caracterizados pelas fases de prosperidade, recessão, depressão e recuperação) são inevitáveis. As inovações provocam deslocamentos, desemprego setorial e obsolescência de capitais fixos, exigindo adaptações constantes (Schumpeter, 1982, p. 170). Em sua obra posterior, “Capitalismo, Socialismo e Democracia”, o autor reforça essa contradição: o capitalismo sobrevive de seu dinamismo, mas esse dinamismo pode corroer suas próprias bases sociais, ao gerar concentração econômica, burocratização e desencantamento com o sistema (Schumpeter, 1984, p. 125).

É nesse ponto que o pensamento de Schumpeter se aproxima de uma crítica latente ao próprio modelo capitalista, ainda que sem aderir a uma agenda anticapitalista. Sua análise da transição para o socialismo (tratada como tendência mais do que como proposta) parte do diagnóstico de que a destruição criadora, ao suprimir pequenas empresas e consolidar grandes corporações, altera o ethos empreendedor e enfraquece a legitimidade social do mercado (Schumpeter, 1984, p. 163). O desenvolvimento, portanto, carrega em si o germe da descontinuidade.

Essa dialética entre inovação e crise revela um dos aspectos mais complexos do pensamento schumpeteriano. A inovação é força criadora, mas também desestabilizadora. Exige instituições flexíveis, mas também capacidade de resposta social. E aqui reside a chave do diálogo com os demais autores analisados neste trabalho.

3. Furtado e a Crítica ao Mito do Desenvolvimento

Celso Furtado insere-se no campo crítico do pensamento econômico ao abordar o desenvolvimento a partir da realidade estrutural das economias periféricas, especialmente da América Latina. Para Furtado, o desenvolvimento não é um estágio evolutivo natural das sociedades, como propõem certas correntes do pensamento liberal e neoclássico. Ao contrário, trata-se de um processo historicamente condicionado, marcado por relações de dependência, heranças coloniais e estruturas produtivas desequilibradas (Furtado, 1981, p. 14).

Em “O Mito do Desenvolvimento Econômico”, Furtado denuncia a falsa crença de que o simples crescimento econômico conduz, por inércia, à elevação do bem-estar coletivo. Essa crença seria resultado da difusão acrítica dos modelos dos países centrais, especialmente os modelos norte-americanos e europeus do pós-guerra, sem que se considerassem as assimetrias históricas e culturais das nações latino-americanas (Furtado, 1981, p. 29). A industrialização tardia, o atraso tecnológico e a concentração de renda impedem que os frutos do crescimento sejam distribuídos de forma equitativa, produzindo um fenômeno que o autor denomina “modernização da miséria”.

A contribuição de Furtado reside, sobretudo, na distinção entre crescimento e desenvolvimento. Enquanto o crescimento refere-se ao aumento da renda per capita, o desenvolvimento envolve transformações qualitativas nas estruturas sociais e produtivas. É um fenômeno complexo, que requer mudanças institucionais, redistribuição de renda, fortalecimento do mercado interno e políticas educacionais e culturais que promovam a cidadania (Furtado, 1981, p. 48).

Outro conceito-chave em sua obra é o de subdesenvolvimento como uma estrutura própria e não apenas como ausência de desenvolvimento. Em outras palavras, o subdesenvolvimento não é um estágio anterior ao desenvolvimento, mas um modo de organização da economia mundial que se perpetua por meio da dependência tecnológica, da deterioração dos termos de troca e da reprodução de elites associadas ao capital externo (Furtado, 1981, p. 55). Essa concepção estrutural do subdesenvolvimento rompe com o evolucionismo liberal e aproxima Furtado do pensamento histórico-institucionalista.

Nesse ponto, torna-se possível estabelecer um diálogo com Karl Polanyi. Ambos os autores denunciam os efeitos deletérios da mercantilização irrestrita sobre a vida social. Furtado critica a exportação de modelos que desconsideram a especificidade das formações sociais periféricas, enquanto Polanyi critica a imposição do mercado autorregulado como ideal civilizatório (Polanyi, 2012, p. 78; Furtado, 1981, p. 63). Em ambos os casos, o desenvolvimento é tratado como fenômeno social enraizado em contextos históricos, e não como simples replicação de receitas econômicas.

O papel do Estado, nesse quadro, é central. Furtado atribui ao Estado a função de indutor do desenvolvimento, promotor de reformas estruturais e articulador de políticas públicas que enfrentem a exclusão social e rompam com a lógica da dependência (Furtado, 1981, p. 87). É preciso, segundo ele, formar elites políticas e intelectuais comprometidas com um projeto nacional de transformação, e não com a simples manutenção da ordem

internacional estabelecida. A inovação tecnológica, nesse modelo, deve ser voltada às necessidades internas, à industrialização estratégica e à valorização do conhecimento local.

A crítica de Furtado ao “mito desenvolvimentista” é também uma advertência à tecnocracia. O autor aponta que o uso indiscriminado de modelos econôméticos e fórmulas abstratas tende a ocultar os conflitos sociais e a legitimar políticas que reproduzem a desigualdade. O planejamento, para ele, deve ser político antes de ser técnico: trata-se de construir um projeto de nação, e não apenas de estimular índices macroeconômicos (Furtado, 1981, p. 94).

A relevância atual de Furtado reside na capacidade de pensar o desenvolvimento a partir da perspectiva da desigualdade e da justiça social. Seu pensamento antecipa debates contemporâneos sobre os limites da globalização, o papel do Estado e a urgência de modelos sustentáveis que não sacrificuem os direitos sociais em nome da competitividade internacional. Ao lado de Schumpeter, Furtado reconhece a importância da inovação, mas adverte que esta deve estar subordinada a um projeto ético de sociedade.

4. Polanyi e a Grande Transformação

Karl Polanyi, em sua obra clássica *A grande transformação*, apresenta uma análise crítica das origens do sistema econômico moderno e de suas implicações sociais e políticas. Para ele, a ascensão do mercado autorregulado no século XIX constituiu uma ruptura histórica sem precedentes, ao converter elementos fundamentais da vida humana (trabalho, terra e moeda) em mercadorias fictícias, isto é, em bens que não foram originalmente produzidos para venda (Polanyi, 2012, p. 87). Esse processo marcou o rompimento entre economia e sociedade, impondo uma lógica instrumental e utilitária sobre as formas tradicionais de organização da vida coletiva.

Segundo Polanyi, o mercado autorregulado não é uma instituição natural, como sustentam os economistas liberais, mas uma construção política imposta de forma coercitiva. O autor sustenta que a tentativa de subordinar todos os aspectos da vida ao mecanismo de preços acabou por desorganizar os laços sociais, levando à insegurança, ao empobrecimento e ao surgimento de reações violentas por parte dos grupos afetados (Polanyi, 2012, p. 95). A consequência mais evidente dessa “utopia do mercado” foi a instabilidade social que caracterizou o final do século XIX e o início do século XX, culminando nas guerras mundiais e no colapso do liberalismo clássico.

O conceito de “dupla movimentação” sintetiza essa dinâmica histórica. De um lado, há o avanço das forças de mercantilização, que buscam transformar todos os aspectos da vida

em objetos de troca; de outro, há a reação da sociedade, que procura proteger-se por meio de mecanismos de regulação, seguridade social, direitos trabalhistas e instituições públicas (Polanyi, 2012, p. 136). Essa tensão entre mercado e proteção social é, para Polanyi, constitutiva da modernidade capitalista.

A crítica de Polanyi à mercantilização irrestrita do trabalho ressoa profundamente nas discussões contemporâneas sobre a precarização do emprego, a financeirização da economia e a mercantilização de bens comuns como a água, a educação e a saúde. Sua análise antecipa os dilemas enfrentados no século XXI, quando a expansão das tecnologias digitais e a globalização dos fluxos de capital intensificam a conversão de todos os aspectos da vida em ativos econômicos.

Do ponto de vista teórico, a concepção polanyiana aproxima-se da crítica estrutural de Celso Furtado ao desenvolvimento exógeno. Ambos rejeitam a naturalização das estruturas de mercado e destacam a necessidade de ancorar o desenvolvimento em instituições sociais que garantam a coesão coletiva. Se Furtado denuncia a importação acrítica de modelos do Norte Global, Polanyi alerta para o custo humano de uma economia dissociada da vida social (Furtado, 1981, p. 72; Polanyi, 2012, p. 142).

Além disso, a crítica de Polanyi oferece um contraponto importante à visão otimista de Schumpeter sobre a destruição criadora. Enquanto Schumpeter celebra o dinamismo do capitalismo, mesmo reconhecendo suas contradições, Polanyi insiste que esse dinamismo pode gerar desintegração social e rupturas políticas graves quando não é contido por instituições protetoras (Polanyi, 2012, p. 154; Schumpeter, 1984, p. 162). Para ele, o progresso econômico precisa ser subalterno ao progresso social, sob pena de comprometer a própria civilização.

Essa perspectiva é particularmente relevante na atualidade, diante dos desafios impostos pela automação, pela inteligência artificial e pela crise climática. A mercantilização do meio ambiente e da informação reproduz o padrão denunciado por Polanyi, no qual as decisões econômicas são divorciadas das consequências humanas e ecológicas. Sua obra, portanto, permanece como um chamado à reintegração da economia à sociedade, por meio de uma governança que valorize o bem comum e a solidariedade.

5. Benfatti e o Direito da Inovação Tecnológica

Fabio Fernandes Neves Benfatti propõe uma abordagem jurídica que reconhece a centralidade da inovação tecnológica no desenvolvimento contemporâneo, mas que recusa qualquer visão tecnocrática ou economicista da ciência. Em sua obra *Direito da Inovação*

Tecnológica, o autor parte do princípio de que a inovação deve estar comprometida com os direitos fundamentais e com o interesse público, cabendo ao Estado um papel ativo na mediação entre progresso técnico e justiça social (Benfatti, 2021, p. 23).

A proposta de Benfatti dialoga diretamente com a tradição schumpeteriana, na medida em que reconhece o papel central da inovação como força transformadora. No entanto, enquanto Schumpeter (1982, p. 83) valoriza a liberdade do empresário e o dinamismo do mercado como elementos que impulsionam o desenvolvimento, Benfatti (2021, p. 35) insiste na necessidade de um marco regulatório claro, capaz de garantir que o avanço tecnológico beneficie a coletividade. O autor alerta que, na ausência de regulamentação, a inovação pode se tornar instrumento de concentração de poder, exclusão digital e exploração de dados pessoais.

Segundo Benfatti, o Direito da Inovação deve estruturar-se a partir de três eixos principais: a proteção à propriedade intelectual, o incentivo à pesquisa científica e a promoção de tecnologias socialmente inclusivas. Esses eixos não são mutuamente excludentes, mas devem ser equilibrados por políticas públicas coerentes com os princípios constitucionais e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (Benfatti, 2021, p. 42).

Essa visão normativa da inovação tecnológica aproxima-se do pensamento de Polanyi, na medida em que ambos reconhecem os riscos da autonomização das esferas econômicas e tecnológicas em relação ao tecido social. Polanyi (2012, p. 142) advertia que o mercado autorregulado tende a corroer os fundamentos da sociedade se não for controlado por instituições protetoras. Benfatti aplica esse raciocínio ao campo da ciência e da tecnologia, argumentando que o avanço técnico não pode prescindir de controle democrático, transparência e accountability (Benfatti, 2021, p. 51).

Em outro aspecto, Benfatti também compartilha com Furtado a preocupação com os modelos importados e a dependência tecnológica. Para ele, é fundamental fortalecer a capacidade científica nacional, proteger os institutos públicos de pesquisa e desenvolver tecnologias adaptadas às necessidades locais. A inovação não pode ser tratada como um bem neutro e universal; ela deve responder aos desafios sociais, ambientais e econômicos específicos de cada contexto (Benfatti, 2021, p. 63; Furtado, 1981, p. 69).

A articulação entre inovação e cidadania, proposta por Benfatti, representa uma tentativa de superar a dicotomia entre liberdade econômica e proteção social. O autor propõe um modelo de “inovação constitucionalmente orientada”, em que os direitos sociais, o princípio da dignidade humana e o desenvolvimento sustentável funcionem como vetores interpretativos das políticas públicas em ciência e tecnologia (Benfatti, 2021, p. 74). Nesse

sentido, ele amplia a noção schumpeteriana de inovação, incorporando-lhe um conteúdo normativo e ético.

Essa perspectiva é especialmente relevante diante dos desafios contemporâneos trazidos pela inteligência artificial, pela nanotecnologia, pela biotecnologia e pela economia de dados. Benfatti reconhece que o arcabouço legal atual é frequentemente fragmentado e reativo, dificultando a construção de um sistema jurídico eficiente e proativo. Por isso, defende a criação de um verdadeiro subsistema jurídico da inovação, com princípios próprios e harmonização com outras áreas do Direito, como o Direito Administrativo, o Direito Ambiental e os Direitos Humanos (Benfatti, 2021, p. 97).

Em resumo, a obra de Benfatti propõe uma resposta institucional às contradições identificadas por Schumpeter, Furtado e Polanyi. Se para Schumpeter a inovação é o motor do capitalismo, e para Furtado e Polanyi ela pode reproduzir desigualdades ou desorganizar a sociedade, para Benfatti a inovação deve ser guiada por um projeto normativo de transformação social. O desenvolvimento tecnológico, nesse modelo, é meio e não fim: deve servir à realização de valores constitucionais, e não à perpetuação de estruturas excludentes.

6. Convergências, Tensões e Diálogos Interdisciplinares

A leitura cruzada de Schumpeter, Furtado, Polanyi e Benfatti revela um campo fértil de diálogo crítico sobre os rumos do desenvolvimento econômico e social. Apesar das diferenças de origem teórica e temporal, os quatro autores compartilham uma preocupação comum: a necessidade de compreender o desenvolvimento como fenômeno complexo, que ultrapassa os limites da racionalidade econômica estreita e exige a consideração de fatores políticos, sociais, institucionais e culturais.

Schumpeter e Furtado apresentam, cada um a seu modo, uma concepção de desenvolvimento ligada à transformação estrutural. Enquanto Schumpeter (1982, p. 119) se concentra na ruptura do equilíbrio por meio da destruição criadora, Furtado (1981, p. 55) vê o subdesenvolvimento como estrutura autônoma, produto de relações históricas assimétricas. Ambos reconhecem o dinamismo do capitalismo, mas divergem quanto à sua capacidade de gerar inclusão: para Schumpeter, o progresso é inerente ao próprio sistema; para Furtado, requer mediação política e redistribuição institucional.

Polanyi, por sua vez, desloca o foco do desenvolvimento para os custos humanos da mercantilização. Ele alerta para os riscos de uma economia autorregulada que transforma pessoas, natureza e moeda em mercadorias fictícias, desestabilizando o tecido social (Polanyi, 2012, p. 87). Sua teoria da dupla movimentação – entre a expansão do mercado e a proteção

social – ajuda a compreender os conflitos gerados pela inovação desregulada e pelo avanço tecnológico sem amarras institucionais. É nesse ponto que sua crítica ganha atualidade no debate sobre a tecnologia digital, a economia de dados e os algoritmos que moldam a vida cotidiana.

Benfatti, por fim, propõe uma síntese normativa. Sua defesa de um Direito da Inovação orientado pelos princípios constitucionais busca responder às contradições inerentes ao desenvolvimento tecnológico contemporâneo. Ele compartilha com Schumpeter a valorização da inovação, com Furtado a crítica à dependência, e com Polanyi a desconfiança frente à autorregulação dos sistemas técnicos e econômicos (Benfatti, 2021, p. 74). O marco legal que propõe atua como contrapeso à assimetria de poderes entre grandes conglomerados tecnológicos e o interesse público, chamando o Estado a intervir de forma planejada e legítima.

Essa articulação teórica aponta para três grandes eixos de convergência entre os autores:

(i) A crítica ao economicismo – Todos, à sua maneira, criticam as abordagens reducionistas que tratam o desenvolvimento como crescimento meramente quantitativo. Para eles, os aspectos sociais, culturais e institucionais não são externos à economia, mas constitutivos do próprio processo de desenvolvimento (Schumpeter, 1982; Furtado, 1981; Polanyi, 2012; Benfatti, 2021).

(ii) A centralidade da inovação e do conflito – O desenvolvimento é visto como processo não linear, atravessado por rupturas, crises e disputas. A inovação, longe de ser neutra, é sempre situada historicamente e carrega implicações redistributivas e éticas (Schumpeter, 1984, p. 125; Benfatti, 2021, p. 51).

(iii) A importância do Estado e da regulação institucional – A ausência de mediação pública tende a reproduzir desigualdades e a desorganizar os sistemas sociais. Todos os autores reconhecem, com diferentes ênfases, que a ação estatal é indispensável para equilibrar as forças de mercado, proteger direitos e promover coesão social (Furtado, 1981, p. 87; Polanyi, 2012, p. 136; Benfatti, 2021, p. 97).

Contudo, também há tensões relevantes. Schumpeter é mais otimista quanto ao papel do empresário como agente de mudança, enquanto Polanyi desconfia do poder concentrado e da lógica impessoal do mercado. Furtado valoriza o planejamento estatal, enquanto Schumpeter vê o dinamismo do capitalismo como efeito da ação descentralizada de agentes inovadores. Benfatti, por sua vez, tenta conciliar esses polos ao propor uma governança regulatória que reconheça o papel do mercado, mas o submeta à lógica constitucional.

Esse jogo de convergências e tensões é extremamente fecundo para pensar os desafios atuais do desenvolvimento, sobretudo em um contexto de transição digital, emergência climática e crise da democracia. A economia digital, a inteligência artificial e a biotecnologia impõem transformações rápidas, que exigem respostas igualmente ágeis, mas democraticamente legitimadas. Nesse cenário, o diálogo entre esses autores oferece pistas para construir uma teoria crítica do desenvolvimento que não se renda nem ao tecnicismo nem ao voluntarismo.

A contribuição de Fabio Benfatti sobre o Direito da Inovação ganha concretude ao ser analisada em diálogo com os marcos regulatórios brasileiros que tratam da ciência, tecnologia e inovação. Sua proposta de uma governança normativa da inovação, fundamentada nos princípios constitucionais e no interesse público, encontra ressonância (ainda que parcial e incipiente) em políticas e legislações recentes que visam estruturar a relação entre inovação tecnológica, desenvolvimento e justiça social no país.

Entre os principais instrumentos normativos, destaca-se a Lei nº 13.243/2016, conhecida como Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, que promoveu alterações em diversos diplomas legais (como a Lei de Inovação e a Lei das Estatais), com o intuito de estimular a cooperação entre universidades, institutos públicos de pesquisa e setor produtivo. Essa lei institui mecanismos para a transferência de tecnologia e incentiva ambientes promotores de inovação, como parques tecnológicos e núcleos de inovação tecnológica (NITs). No entanto, como alerta Benfatti (2021, p. 74), a ausência de dispositivos mais robustos voltados à equidade social e à proteção de direitos fundamentais limita o potencial transformador dessa legislação.

Outro exemplo relevante é a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.709/2018, que regula o uso de dados pessoais e cria salvaguardas contra abusos na coleta, tratamento e compartilhamento de informações sensíveis. A LGPD representa uma tentativa de resposta institucional aos riscos associados à economia de dados, um dos campos centrais da inovação tecnológica contemporânea. Benfatti vê nesse tipo de regulação um passo necessário, mas insuficiente: é preciso que as normas se articulem com uma visão de inovação orientada por valores democráticos, transparência e accountability (BENFATTI, 2021, p. 97).

No campo ambiental, a Política Nacional de Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009) e o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) introduzem parâmetros legais que interferem diretamente nas decisões tecnológicas ligadas ao uso da terra, à agroindústria e à bioeconomia. A inovação, nesses setores, não pode ser desvinculada da sustentabilidade ambiental e da proteção dos direitos das comunidades tradicionais. É nesse ponto que Benfatti

propõe uma harmonização entre o Direito da Inovação e outros ramos jurídicos, como o Direito Ambiental, o Agrário e os Direitos Humanos.

Adicionalmente, o Decreto nº 10.531/2020, que institui a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil no período de 2020 a 2031, incorpora o eixo “Inovação e Transformação Digital” como um dos pilares para promover a produtividade e a competitividade. No entanto, a estratégia pouco avança em termos de diretrizes normativas para garantir que tais transformações ocorram de maneira inclusiva e democrática. Nesse sentido, a proposta de Benfatti para um subsistema jurídico da inovação, com princípios próprios e compromisso constitucional, representa uma agenda normativa promissora.

É preciso ainda considerar o papel das agências reguladoras, como a ANVISA, a ANATEL e a ANPD, que exercem funções normativas e fiscalizatórias relevantes nos setores de inovação tecnológica. Benfatti sustenta que essas agências devem ser fortalecidas institucionalmente, dotadas de autonomia técnica e de mecanismos de controle social que assegurem sua atuação em prol do interesse coletivo, e não capturadas por interesses privados (BENFATTI, 2021, p. 110).

Assim, o pensamento de Benfatti convida à superação da fragmentação normativa e à construção de uma arquitetura jurídica sistêmica, que integre ciência, tecnologia e direitos fundamentais em um mesmo campo normativo. A inovação, no contexto brasileiro, precisa ser orientada por finalidades públicas, sociais e ambientais claras, especialmente em um país marcado por desigualdades estruturais, dependência tecnológica e exclusão digital. A proposta de um Direito da Inovação, portanto, não se limita à regulação econômica, mas à constituição de um novo pacto civilizatório que articule soberania científica, inclusão social e justiça intergeracional.

Para além da análise normativa, a incorporação de episódios concretos no cenário brasileiro permite ilustrar os desafios enfrentados na tentativa de compatibilizar inovação tecnológica com justiça social, regulação democrática e sustentabilidade: temas centrais na proposta de Benfatti (2021).

(i) A implementação da tecnologia 5G no Brasil, iniciada oficialmente em 2022, exemplifica a complexidade da governança da inovação em infraestrutura digital. A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) assumiu o protagonismo regulatório na elaboração do edital de leilão, que incluiu contrapartidas sociais, como a ampliação da conectividade em áreas remotas e escolas públicas. No entanto, denúncias posteriores indicaram que parte das obrigações sociais foi flexibilizada para atrair operadoras, reduzindo o potencial transformador do projeto. O caso ilustra a tensão entre inovação tecnológica e inclusão digital,

e demonstra a fragilidade institucional na garantia de acesso equitativo às novas tecnologias — exatamente o tipo de risco que Benfatti (2021, p. 97) alerta ao exigir marcos regulatórios mais comprometidos com o interesse público.

(ii) A controvérsia em torno da bioprospecção na Amazônia Legal, incluindo iniciativas como o banco de dados genéticos gerido por institutos de pesquisa internacionais, levantou críticas de pesquisadores brasileiros e órgãos como a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz). Tais iniciativas, por vezes sem transparência e com pouca participação de comunidades locais, demonstram os riscos da inovação científica dissociada do controle público e da soberania nacional. A ausência de um marco legal integrado e voltado à proteção de conhecimentos tradicionais e genéticos reforça a proposta de Benfatti (2021, p. 63) de um subsistema jurídico que articule inovação, proteção ambiental e autodeterminação dos povos.

(iii) Desde 2019, o Supremo Tribunal Federal utiliza a plataforma de inteligência artificial “Victor” para triagem de recursos extraordinários com base na repercussão geral. Embora a ferramenta tenha otimizado o tempo de triagem processual, sua implementação gerou críticas quanto à transparência dos algoritmos, à explicabilidade das decisões e à ausência de controle externo. A experiência revela o risco de uma inovação tecnológica implementada sem os devidos parâmetros ético-jurídicos, o que reforça a necessidade de uma governança regulatória clara — como propõe Benfatti — que inclua princípios como accountability algorítmica e due process digital (BENFATTI, 2021, p. 74).

(iv) A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) tem conduzido projetos com CRISPR e outras tecnologias de edição gênica para o desenvolvimento de cultivares resistentes a pragas e mudanças climáticas. Embora se trate de uma inovação com alto potencial de impacto positivo, o debate sobre biossegurança, rotulagem e efeitos socioambientais ainda é incipiente no país. A atuação da CTNBio (Comissão Técnica Nacional de Biossegurança), embora tecnicamente competente, carece de maior transparência e participação social nas decisões. Benfatti enfatiza que a inovação tecnológica no campo da biotecnologia deve ser acompanhada de dispositivos normativos que garantam controle social, precaução ambiental e inclusão produtiva (BENFATTI, 2021, p. 98).

7. Considerações Finais

O presente artigo buscou promover um diálogo interdisciplinar entre quatro autores que, embora oriundos de tradições teóricas distintas, compartilham uma preocupação comum: compreender o desenvolvimento econômico como processo complexo, conflitivo e historicamente situado. A análise das obras de Joseph Schumpeter, Celso Furtado, Karl

Polanyi e Fabio Benfatti permitiu identificar um conjunto de tensões e convergências que lançam luz sobre os dilemas da modernidade capitalista e sobre a necessidade de repensar a relação entre inovação, economia e sociedade.

A partir de Schumpeter, apreendeu-se a centralidade da inovação como força motriz do desenvolvimento. A ideia de “destruição criadora” ainda é útil para compreender os ciclos de transformação tecnológica que caracterizam o capitalismo contemporâneo, especialmente em contextos marcados pela digitalização, pela automação e pela financeirização. No entanto, como alertaram Furtado e Polanyi, esse dinamismo carrega consigo o risco de aprofundar desigualdades, desorganizar estruturas sociais e reproduzir modelos excludentes, caso não seja ancorado em instituições que promovam coesão, redistribuição e equidade.

Celso Furtado contribuiu de forma decisiva para a crítica ao mito do desenvolvimento, ao evidenciar que o crescimento econômico, por si só, não assegura bem-estar coletivo nem justiça social. Sua ênfase na construção de projetos nacionais autônomos e na superação da dependência estrutural continua atual, sobretudo diante das novas formas de colonialismo digital, dependência tecnológica e assimetria de acesso ao conhecimento.

Polanyi, por sua vez, ofereceu uma crítica profunda ao mercado autorregulado e à mercantilização das esferas da vida humana. Sua noção de mercadorias fictícias (trabalho, terra, moeda) torna-se ainda mais potente diante da mercantilização contemporânea de dados, algoritmos, identidades e relações sociais. A dupla movimentação (entre liberalização e proteção) continua a estruturar os conflitos entre Estado, mercado e sociedade no século XXI.

É nesse contexto que emerge a contribuição de Benfatti, cuja proposta de um Direito da Inovação orientado por valores constitucionais representa uma tentativa de resposta institucional aos dilemas da inovação desregulada. Seu esforço de sistematização normativa oferece ferramentas teóricas e práticas para repensar a governança da ciência e da tecnologia, superando tanto o entusiasmo tecnocrático quanto o imobilismo jurídico.

O diálogo entre esses autores permite, assim, compreender que o desenvolvimento não é um processo neutro ou espontâneo, mas uma construção social permeada por conflitos, decisões políticas e disputas por sentido. A inovação tecnológica pode ser motor de emancipação ou de exclusão, dependendo de como for regulada, apropriada e redistribuída. O papel do Estado, das instituições jurídicas e da sociedade civil é, portanto, indispensável para assegurar que o progresso técnico se traduza em progresso humano.

Diante dos desafios colocados pela transição digital, pela emergência climática, pela crise da democracia e pelas novas formas de desigualdade, torna-se urgente retomar o desenvolvimento como categoria crítica e normativa. Isso exige, como propõem os autores

analizados, uma abordagem transdisciplinar, que reconheça a historicidade das estruturas econômicas, a centralidade dos direitos e a necessidade de reencantar a política como espaço de deliberação coletiva sobre os rumos do futuro.

Este artigo promoveu uma análise crítica e comparativa das concepções de desenvolvimento econômico presentes nas obras de Schumpeter, Furtado, Polanyi e Benfatti, com o intuito de repensar os fundamentos normativos e institucionais do desenvolvimento no século XXI. O problema central identificado foi a insuficiência das abordagens tradicionais centradas no crescimento econômico quantitativo, frequentemente descoladas das dimensões sociais, políticas e ambientais que condicionam a transformação econômica.

O objetivo geral consistiu em demonstrar que uma leitura integrada desses quatro autores permite compreender o desenvolvimento como processo complexo e historicamente situado, cuja legitimidade depende da articulação entre inovação tecnológica, justiça social e regulação democrática. A hipótese de trabalho sustentou que a inovação, embora essencial para o dinamismo econômico, deve estar subordinada a valores constitucionais e princípios de equidade. A metodologia adotada foi qualitativa e bibliográfica, com ênfase na análise crítica das principais obras dos autores.

As contribuições de Schumpeter destacaram a função da inovação como elemento disruptivo da ordem econômica, dando centralidade à figura do empreendedor como agente de transformação e ao conceito de destruição criadora (Schumpeter, 1982, p. 86). Sua leitura da economia capitalista como processo cíclico e mutável permanece crucial para entender os ciclos de inovação tecnológica que marcam o capitalismo contemporâneo. No entanto, sua abordagem não considera os efeitos desiguais da inovação nem os limites estruturais impostos por relações de dependência histórica, como salientado por Furtado (1981, p. 42).

Celso Furtado, ao incorporar o subdesenvolvimento como estrutura autônoma, acrescenta à análise uma crítica às assimetrias de poder e aos limites da industrialização periférica. Sua denúncia da importação acrítica de modelos de desenvolvimento baseados em padrões externos continua atual, sobretudo no contexto da globalização digital e da crescente dependência de plataformas tecnológicas estrangeiras (Furtado, 1981, p. 61). Furtado enfatiza que não basta crescer: é preciso transformar estruturalmente as instituições, os padrões de consumo e os modelos de inserção internacional. Em sua leitura, o desenvolvimento exige soberania, planejamento e uma ruptura com as estruturas que perpetuam a desigualdade.

Polanyi, por sua vez, oferece uma crítica estrutural à liberalização econômica irrestrita. Ao conceber a ideia de mercadorias fictícias e apontar os riscos de uma economia desacoplada da sociedade, alerta para a necessidade de reencaixar os mercados nas

instituições sociais (Polanyi, 2012, p. 90). Seu conceito de dupla movimentação, no qual o avanço do mercado é seguido por contramovimentos de proteção, ajuda a compreender os ciclos contemporâneos de reação social a crises geradas por políticas neoliberais e por inovações disruptivas. A mercantilização da informação, dos dados pessoais e das identidades digitais reforça a atualidade de sua crítica. A desregulação desenfreada, longe de promover progresso, pode provocar o colapso da coesão social e da confiança institucional (Polanyi, 2012, p. 120).

Benfatti, por outro lado, propõe um caminho normativo e propositivo para lidar com os desafios contemporâneos. Sua concepção de um Direito da Inovação Tecnológica fornece uma base jurídica e institucional para regular a ciência e a tecnologia a partir dos princípios da Constituição, como dignidade da pessoa humana, função social, inclusão e sustentabilidade (Benfatti, 2021, p. 98). Ao reconfigurar os marcos jurídicos da inovação, Benfatti propõe um reposicionamento do Estado como agente regulador, indutor e garantidor do interesse público. Suas ideias dialogam com a tradição crítica latino-americana e apontam para um modelo de desenvolvimento baseado na articulação entre técnica, ética e justiça social.

O diálogo entre os quatro autores evidencia que o desenvolvimento não é uma realidade espontânea, mas uma construção histórica e normativa. Ele envolve escolhas políticas, embates distributivos, disputas epistemológicas e tensionamentos institucionais. A inovação tecnológica, embora essencial, não é neutra: sua apropriação e difusão dependem das estruturas de poder e dos marcos legais em vigor. É por isso que o Estado, as instituições democráticas e a sociedade civil organizada devem atuar como contrapeso à lógica da mercantilização desregulada (Benfatti, 2021, p. 110).

O reconhecimento das limitações do economicismo, a valorização das instituições sociais e a defesa da centralidade dos direitos são pilares indispensáveis para enfrentar os dilemas do presente. O desenvolvimento, mais do que uma meta econômica, deve ser concebido como um processo de emancipação humana, orientado por princípios éticos, políticos e jurídicos que garantam a vida digna a todas as pessoas.

Esse processo exige a reformulação dos pactos sociais que sustentam a ação do Estado, a ampliação da participação democrática e a construção de sistemas educacionais e científicos voltados para a cidadania crítica e transformadora. É fundamental que as políticas públicas e os modelos regulatórios reconheçam a diversidade dos contextos locais e respeitem as múltiplas formas de conhecimento e inovação existentes na sociedade, promovendo a pluralidade como um valor estruturante do desenvolvimento.

A leitura integrada aqui proposta aponta, enfim, para um caminho que alia tradição crítica, compromisso ético e responsabilidade coletiva, reafirmando que o verdadeiro desenvolvimento não se resume à acumulação de capital, mas à expansão das liberdades humanas, ao fortalecimento da democracia e à realização de um projeto comum de sociedade que seja justo, inclusivo e sustentável.

A complexidade do mundo contemporâneo exige que pensemos o desenvolvimento não como destino inevitável traçado pelas forças do mercado, mas como uma escolha deliberada, um projeto coletivo de transformação guiado pela justiça social, pelo respeito aos direitos humanos e pela responsabilidade com as futuras gerações.

Referências

BENFATTI, Fabio Fernandes Neves. **Direito da Inovação Tecnológica**. Curitiba: Editora CRV, 2021. Disponível em: <https://editoracrv.com.br/produtos/detalhes/36694-direito-da-inovacao-tecnologica>. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 146, n. 250, p. 1, 30 dez. 2009.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 149, n. 100, p. 1, 28 maio 2012.

BRASIL. Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 12 jan. 2016.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 156, n. 157, p. 1, 15 ago. 2018.

BRASIL. Decreto nº 10.531, de 26 de outubro de 2020. Institui a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil no período de 2020 a 2031. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 27 out. 2020.

EMBRAPA. Tecnologias de edição gênica desenvolvidas pela Embrapa. Portal Embrapa, 2023. Disponível em: <https://www.embrapa.br/tema-edicao-genica>. Acesso em: 15 jul. 2025.

FURTADO, Celso. O mito do desenvolvimento econômico. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981. Disponível em:
https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/507491/mito_desenvolvimento_economi

co.pdf. Acesso em: 15 jul. 2025.

POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens de nossa época**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. Disponível em: <https://biblio.etnolinguistica.org/polanyi-2012-transformacao.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2025.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1984. Disponível em:
https://sociologia.fflch.usp.br/sites/sociologia.fflch.usp.br/files/Schumpeter_Capitalismo_Socialismo_e_Democracia.pdf. Acesso em: 15 jul. 2025.

SCHUMPETER, Joseph A. **Teoria do desenvolvimento econômico: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico**. Introdução de Rubens Vaz da Costa. Tradução de Maria Silvia Possas. São Paulo: Abril Cultural, 1982. Disponível em:
https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5979576/mod_resource/content/1/Schumpeter_Teoria_do_desenvolvimento_economico.pdf. Acesso em: 15 jul. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Plataforma de Inteligência Artificial – Victor**. Brasília: STF, 2022. Disponível em:
<https://www.stf.jus.br/portal/inteligenciaArtificial/plataformaVictor.asp>. Acesso em: 15 jul. 2025.